



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0007104-24.2013.815.0251

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Mista da comarca de Patos

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADA: Luana Amaro da Silva

ADVOGADO: Cláudio de Sousa Barreto

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO MINISTERIAL. REFORMA DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO IMPERIOSA. APELO PROVIDO.

Cuidando de reincidente específica no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não há como se admitir a aplicação, em seu favor, do benefício encartado no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 ante a ausência dos requisitos de primariedade, bons antecedentes e de ausência de dedicação a atividades criminosas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA EXPURGAR DA CONDENAÇÃO O REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI, REVOGANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 95) manejada, tempestivamente, pelo **Representante do Ministério Público a quo** face a

sentença de fls. 85/92, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara da comarca de Patos**, que julgando **procedente** a denúncia condenou **Luana Amaro da Silva** a uma pena de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa** pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (**artigo 33 da Lei 11.343/06**).

Em suas razões (fls. 97/101), o *Parquet* requereu a retificação da decisão objurgada no que se refere à dosimetria da pena imposta, fazendo constar no dispositivo 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não faz a ré jus ao benefício encartado no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas pois ostenta vasta lista de antecedentes criminais.

Contra-arrazoando (fls. 102/105), pugnou a Recorrida pela manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 111/120, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Luana Amaro da Silva**, dando-a como incurso nas sanções penais do **artigo 33 da Lei n. 11.343/06**, já que no dia **02 de outubro de 2013**, por ocasião de visita íntima no Presídio Regional Romero Nóbrega, ao ser abordada por agentes penitenciárias para revista pessoal veio ela a confessar que estava trazendo no interior de sua vagina substância entorpecente, sendo, então, encaminhada à Maternidade Peregrino Filho, local onde se extraiu 33,0g (trinta e três grama) de maconha.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *a quo* a julgar **procedente** a denúncia condenando **Luana Amaro da Silva** a uma pena de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa** pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (**artigo 33 da Lei 11.343/06**).

Irresignado, o Representante do Ministério Público *a quo* apelou requerendo, exclusivamente, a retificação da pena para expurgar de sua dosimetria a concessão do benefício declinado no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas eis que a Apelada ostenta vasta lista de antecedentes criminais, não preenchendo, assim, os requisitos legais.

Eis o trecho objurgado:

De seus ANTECEDENTES informa ter recebido condenação anterioremente, não sendo este um fato isolado em sua vida (fls. 83).

[...]

Em 3ª fase, reconheço a causa de diminuição do §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 (redução de um sexto a dois terços) pelo que reduzo a pena privativa de liberdade pela metade (haja vista a quantidade de droga apreendida não ter sido pequena), ficando a pena, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a causa de aumento descrita no art. 40, III da Lei n. 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto), ou seja, 05 (cinco) meses, a privativa de liberdade 41 (quarenta e um) dias-multa, a pena pecuniária, restando a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.

Pois bem.

Da certidão de antecedentes criminais anexada aos autos à fl. 83, contam, apenas 02 (dois) autos de prisão em flagrante, um deles (n. 0006523-09.2013.815.0251) referente à ação penal em epígrafe (0007104-24.2013.815.0251), enquanto o outro (n.0006931-34.2012.815.0251) originou a

ação penal n. 0006463-70.2012.815.0251, que tramitou naquele mesmo Juízo, condenando-a **pelo mesmo crime** em 20.05.2013, conforme se observa do banco de dados deste Poder e no interrogatório da ré:

P. Se já foi preso ou processado algumas vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu?

R. Que já foi presa, processada e condenada anteriormente por ter sido pega com droga em sua residência. (fl. 78)

Nessa senda, ainda que não visualizado o vasto elenco de antecedentes criminais apontado nas razões recursais, observo que, efetivamente, veio a magistrada *primeva* a se equivocar quando, na terceira fase da dosimetria, aplicou em favor da indigitada o benefício encartado no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, *in verbis*:

Art. 33.

[...]

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja **primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.** (grifei)

Ora, ainda que não conste na certidão de fl. 83, se em desfavor da ré há condenação penal transitada em julgado (**11.06.2013**) com data anterior à sentença aqui questionada (02.04.2014), inclusive pelo mesmo crime (artigo 33 da Lei 11.343/06), mostra-se inadmissível a concessão do benefício de redução da pena em seu favor eis que **reincidente específica** nos moldes delineados no artigo 63 do Código Penal, *litteris*:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente **comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença** que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

E, assim sendo, não preenche os requisitos da primariedade,

bons antecedentes e não dedicação à atividade criminosa, havendo, assim, de ser provido o apelo para expurgar da terceira fase da dosimetria o benefício equivocadamente concedido.

À vista disso, **em primeira fase**, observadas que as circunstâncias judiciais foram corretamente sopesadas pela magistrada *primeva*, mantenho a **pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Em segunda fase, conservo a não aplicação da atenuante de confissão espontânea por ter sido a pena-base imposta no mínimo legal.

Em terceira fase: reconheço a causa de aumento delineada no artigo 40, III da Lei n. 11.343/06, majorando a pena na fração obtida na sentença, ou seja, **em 1/6 (um sexto)**, resultando uma pena definitiva de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em regime, inicialmente, fechado**.

Revogo, por conseguinte, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito anteriormente concedida, ante o não preenchimento do requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Forte em tais razões, **dou provimento ao apelo ministerial** para reformar a sentença objurgada, expurgando da pena o benefício encartado no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, resultando uma pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em regime, inicialmente, fechado** em desfavor de **Luana Amaro da Silva**, revogando, por conseguinte, a conversão do artigo 44 do Código Penal, anteriormente concedida.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Junior. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente temporariamente o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Benedito da Silva
RELATOR